

MARLON GABRIEL DOS SANTOS MADRUGA

PHELIPE BRENDOLIN BERNADES DOS SANTOS

MODIFICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME NO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas
JPR, para obtenção de grau na disciplina
Trabalho de Conclusão II, em Direito.

Prof. Orientador: Juliano Pinto Ribeiro.

Ji-PARANÁ – RO

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M183m Madruga, Marlon Gabriel dos Santos.

Modificações e consequências trazidas pelo pacote anticrime no arquivamento do inquérito policial. / Marlon Gabriel dos Santos Madruga; Phelipe Brendolin Bernades dos Santos. – Ji-Paraná, 2024.

25 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

1. Arquivamento. 2. Inquérito Policial. 3. Ministério Público. 4. Juiz. I. Santos, Phelipe Brendolin Bernades dos. II. Ribeiro, Juliano Pinto. III. Título.

CDU 343.1

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

MODIFICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME NO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Phelipe Brendolin Bernades dos Santos¹

Marlon Gabriel dos Santos Madruga²

Juliano Pinto Ribeiro³

RESUMO: O artigo discute o processo de arquivamento do inquérito policial (IP) e as mudanças trazidas pela Lei nº 13.964/2019, norma conhecida como Pacote Anticrime. Anteriormente, o Ministério Público encaminhava o pedido de arquivamento ao juiz para homologação, mas a nova legislação conferiu autonomia ao promotor de justiça para decidir sobre o arquivamento, retirando a interferência do Judiciário na fase pré-processual. Além disso, o Ministério Público passou a notificar a vítima e aos interessados sobre a promoção do arquivamento em um prazo de 30 (trinta) dias, para eventual apresentação de recurso. Contudo, as alterações ocasionadas durante o processo de arquivamento do inquérito policial e também na estrutura do Ministério Público, levaram a demanda ao Supremo Tribunal Federal (STF) a fim de julgar a constitucionalidade da questão. A Corte Constitucional, em análise da constitucionalidade do Pacote Anticrime, decidiu que o juiz responsável ainda deve homologar o arquivamento do IP, dando interpretação conforme ao art. 28 do Código de Processo Penal. Assim, a decisão final sobre o arquivamento permanece com o magistrado, conforme reafirmado pelo STF.

PALAVRAS-CHAVE: Arquivamento; Inquérito Policial; Ministério Público; Juiz.

MODIFICATIONS AND CONSEQUENCES BROUGHT BY THE ANTI-CRIME PACKAGE ON THE ARCHIVING OF POLICE INVESTIGATIONS

ABSTRACT: The article discusses the procedure for filing a police inquiry (IP) and the changes brought by Law No. 13,964/2019, known as the Anticrime Package. Previously, the Public Prosecutor's Office would submit the request for filing to a judge for approval, but the new legislation granted autonomy to the prosecutor to decide on the filing, removing judicial interference in the pre-trial phase. Additionally, the Public Prosecutor's Office is now required to notify the victim and interested parties about the filing promotion within 30 days, allowing for the possibility of an appeal. However, the changes in the filing procedure of the police inquiry and in the structure of the Public Prosecutor's Office led to a demand for the Supreme Federal Court (STF) to rule on the constitutionality of the matter. In its review of the Anticrime Package's constitutionality, the Constitutional Court decided that the responsible judge must still approve the filing of the IP, providing an interpretation in accordance with Article 28 of the Code of Criminal Procedure. Thus, the final decision on the filing remains with the judge, as reaffirmed by the STF.

KEYWORDS: Archiving; Police Inquiry; Public Prosecutor's Office; Judge

¹Acadêmico do 10º período do Curso de Direito no Centro Educacional São Lucas JPR. 2024. Email: phbrendolin2017@hotmail.com;

²Acadêmico do 10º período do Curso de Direito no Centro Educacional São Lucas JPR. 2024. Email: marlonn0911@gmail.com;

³ Professor Orientador, especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio em 2013. Especialista em Direito Processual Cível pela União das Escolas Superiores de Ji-Paraná em 2014. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil em 2003. E-mail dr.julianoribeiro.com.

1. INTRODUÇÃO

Antes de entrar em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), quando o promotor de justiça verificava que na investigação deveria ser o inquérito policial arquivado, o membro ministerial encaminhava o procedimento investigativo à autoridade judicial competente, para que o juiz responsável decidisse pelo arquivamento (ou não) da investigação criminal.

No caso de discordância do magistrado do entendimento do promotor de justiça, deveria ser os autos investigativos remetidos ao Procurador-Geral de Justiça (PGJ) para que o chefe do Ministério Público estadual deve a decisão final pelo arquivamento ou não dos autos. Nos casos em que o PGJ entendesse pela manutenção das investigações deveria proceder a manutenção das investigações ou deveria designar outro promotor de justiça.

Ocorre, que na intenção de retirar do Judiciário a decisão pelo arquivamento do inquérito policial (homologação do parecer ministerial pela promoção do arquivamento), no ano de 2019, foi aprovada a Lei nº 13.964, mais conhecida como “Pacote Anticrime”, que surgiu após iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública perante os sistemas de finalidade penal e processual penal, que trazia a norma em seu conteúdo dispondo ao Ministério Público o poder de arquivar inquéritos, tirando dessa forma o “poder” que era dado apenas ao juiz competente, sendo que, após o surgimento do Pacote Anticrime, esse elo havia sido quebrado, permitindo ao promotor de justiça a tomada de decisão quanto ao arquivamento.

Entretanto, por meio do julgamento da ADI nº 6.298/DF, o Supremo Tribunal Federal explanou decisão pela necessidade de dar interpretação conforme o art. 28 do Código de Processo Penal ao texto da lei nº 13964/2019 (Pacote Anticrime), em que a Corte Superior entendeu que a decisão final sobre o arquivamento do inquérito policial deve permanecer com a autoridade judicial, isto é, ao juiz das garantias, salvo nos casos previstos em lei, cabendo, entretanto, ao membro ministerial adotar as demais providências impostas pelo Pacote Anticrime, tais como comunicar a autoridade policial e a possível vítima do infração penal.

Portanto, com esta pesquisa, pretende-se analisar tal realidade com base na literatura e textos de lei, a qual embasará um artigo científico a ser apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

2. CONCEITO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

O arquivamento do inquérito policial, sob a égide do Código de Processo Penal (Lei nº 3.689/41), possui seu prosseguimento pautado pelo entendimento do Ministério Público, haja vista que, proferido despacho para vias de arquivar o inquérito policial pelo membro ministerial às investigações devem ser encaminhadas ao juiz competente para que esse tome a decisão, caso necessário, de homologar o arquivamento dos autos de investigação.

Vale salientar que o despacho proferido pelo membro ministerial, que determina o arquivamento dos autos de inquérito policial não possui caráter de decisão judicial, mas sim de mera decisão administrativa.

Resta apontar, entretanto, que após a homologação do despacho ministerial, que entendeu pelo arquivamento das investigações pelo juiz competente, passa-se a identificar o caráter judicial da decisão que entendeu pelo encerramento das investigações criminais.

É importante destacar também que na hipótese do juiz das garantias entender pelo prosseguimento das investigações criminais e remeter os autos de inquérito policial ao Procurador-Geral de Justiça (PGJ), para que esse decida pelo prosseguimento ou não do IP, na situação do chefe ministerial entender pela manutenção da decisão do promotor de justiça, o magistrado possui a única função de remeter os autos de investigação ao arquivo, estabelecendo assim que a decisão proferida possui caráter material e também subjetivamente administrativo.

Vale salientar que, tanto a decisão do juiz de garantias por homologar o arquivamento do inquérito policial, quanto o entendimento do Procurador-Geral de Justiça por proferir decisão pela manutenção do entendimento do promotor de justiça,

são atos jurídicos, dessa forma não havendo qualquer tipo de identificação com um negócio jurídico - haja vista que os seus efeitos estão previstos em legislação.

3. SUJEITO ATIVO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Sabe-se que o Ministério Público é responsável pelo seguimento ou não do inquérito policial, tendo em vista que, entendendo pelo arquivamento, o membro ministerial remete os autos ao juiz responsável para que seja homologado o arquivamento da investigação policial.

Além disso, segundo dispõe o entendimento doutrinário nacional, arquivados os autos de inquérito policial, tendo o membro ministerial novas provas e entendendo pelo desarquivamento do IP para a produção de novas diligências, é dispensado a comunicação à autoridade judicial.

É evidente que o juiz das garantias que atua na fase pré-processual, ou seja, na fiscalização da ordem na condução do inquérito policial, no momento em que o membro ministerial decide pelo arquivamento dos autos de investigação, possui o magistrado responsável o mero encargo de verificar a possibilidade do ajuizamento da ação penal no caso concreto alvo das investigações.

Outro ponto que destaca a evidente legitimidade ativa do Ministério Público na condução do inquérito policial é que entendendo o juiz responsável por manter às investigações no IP, deve o magistrado remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para que o chefe ministerial decida pela continuação ou não das investigações.

Assim, é evidente que o sujeito ativo do inquérito policial é o Ministério Público, haja vista que o Poder Judiciário, representado pelo magistrado que atua na fase pré-processual (juiz de garantias) possui o simples dever de fiscalizar a constitucionalidade da condução do inquérito policial, bem como analisa a obrigatoriedade do início da ação penal.

4. RAZÕES DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Antes de adentrar no mérito da mudança ocasionada no procedimento de arquivamento do inquérito policial, é importante destacar o que motiva o encerramento das investigações criminais.

O Código de Processo Penal (CPP) não traz em seu texto de forma clara e positivada as razões que levam o membro ministerial a promover o arquivamento dos autos de inquérito policial, tendo o promotor de justiça nesse momento pré-processual como principal norteador a Súmula nº 524 do STF, que explana apenas que determinado o arquivamento do inquérito, após homologação do requerimento do membro ministerial pelo juiz competente, não pode a ação ser iniciada, senão pela apresentação de novas provas.

Sabe-se que quanto a denúncia (que quando necessário é acompanhada pelo inquérito policial), o CPP dispõe em seu art. 395, que deve ser rejeitada nas situações de inaptidão, na carência de pressuposto processual ou na condição para o ajuizamento da ação penal e a também na inexistência de justa causa para o exercício da ação de caráter penal, que por consequência, leva ao arquivamento dos autos de investigação policial.

Salienta-se que em relação ao regular exercício da ação penal, vale destacar que, para ficar de fato caracterizada a possibilidade do prosseguimento, deve existir um mínimo de provas que demonstrem indícios ou materialidade da infração penal, para fins de embasar o exercício dos autos criminais, sendo que existenetes tais elementos no caso concreto, fica evidenciado o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Assim, é visível que a ação penal não deverá ser iniciada, e por consequência, deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial pelo promotor de justiça competente quando estiver presente alguma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Civil.

5. LEGISLAÇÃO ANTERIOR AO PACOTE ANTICRIME

Antes da inovação no procedimento de arquivamento do inquérito policial (IP), ocasionado pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), o magistrado após o parecer ministerial pela promoção do arquivamento dos autos de investigação, deveria homologar ou não a decisão ministerial, sendo que discordando o juiz pelo encerramento das investigações, deveria remeter os autos de IP ao Procurador-Geral de Justiça para o chefe ministerial desse a “decisão” final.

Vê-se a redação do art. 28 do Código de Processo Penal anterior ao Pacote Anticrime

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. (BRASIL, 1941, art. 28).

Desse modo, verifica-se que na vigência da legislação anterior, a norma não trazia como característica a autonomia total do Ministério Público para determinar o arquivamento do inquérito, ficando a cargo do juiz dispor sobre a homologação do parecer ministerial que entendia pelo arquivamento dos autos investigativos, sendo que tal modelo incorporado à época causava divergências entre os doutrinadores, pois não obedecia às funções estabelecidas pela norma processualista.

O doutrinador Marcos Paulo Dutra Santos deu-se pelo seguinte posicionamento

Além de integrarem Poderes da República distintos, Ministério Público e juiz ocupam, ainda, papéis completamente díspares, ao bem do sistema acusatório, na persecução penal: ao primeiro, a promoção, privativa, da ação penal pública (art. 129, I, da CRFB/88), ao segundo, a equidistância. (Santos, 2022, p. 181).

Vale apontar que o arquivamento do inquérito policial se dava por meio de jurisdição voluntária, levando-se em consideração que em nenhum momento o magistrado tinha contato com os autos investigativos, tampouco substitui o interesse das pessoas envolvidas, haja vista que encontrasse na fase pré-processual.

Salienta-se que nos casos em que o Ministério Público, por meio do seu representante promovia o arquivamento do inquérito policial, o juiz, discordando do posicionamento do membro ministerial, tinha a autonomia de remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que fosse proferida decisão final quanto a manter a investigação sob arquivamento, sendo essa a interpretação da redação anterior do art. 28 do Código de Processo Penal.

Nesses casos ao qual passa-se pelo crivo do chefe do Ministério Público, e o PGJ entendeu pela manutenção do arquivamento do inquérito policial, o juiz nada poderia fazer, se não homologar o arquivamento dos autos investigativos.

É evidente que ao analisar a norma anterior, percebe-se que, em algum momento do processo o juiz substituí a vontade dos envolvidos no inquérito policial, e decidido manter os autos arquivados ou remetia-os ao Procurador-Geral de Justiça para que emanasse parecer sobre o arquivamento.

Segundo o doutrinador Marcos Paulo Dutra Santos, a natureza do ato de promoção do arquivamento do inquérito policial antes da eficácia da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) era administrativa, explanando ainda que se mostrava judicial quando era havia a homologação do arquivamento pelo magistrado, visto que era emitida pelo Judiciário, porém não jurisdicional, pois não continha o “poder” de encerrar o exercício típico de jurisdição (2022).

O procedimento de arquivamento do inquérito policial anterior ao Pacote Anticrime era um ato administrativo complexo, pois é evidente que dois órgãos contribuía para o efetivo arquivamento sendo o Ministério Público e o Poder Judiciário, sendo que o primeiro promovia o arquivamento e o segundo homologava.

Além disso, vale salientar que a legislação antiga, por meio da Lei nº 8.625/93, mais precisamente em seu art. 12, inciso XI, já trazia a possibilidade do interessado de apresentar eventual recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça para rever decisão de Procurador-Geral de Justiça sobre o arquivamento de inquérito policial, em casos de competência originária.

Percebe-se que a própria legislação anterior a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) permitia que um órgão sem qualquer tipo de poder de jurisdição (Colégio de Procuradores) realizasse a reanálise da decisão que homologou o arquivamento do inquérito (Poder Judiciário).

Nesse sentido, Marcos Paulo Dutra Santos explanava o seguinte sobre a realização de reexame pelo Colégio de Procuradores da decisão do Procurador-Geral de Justiça que determinou o arquivamento do IP, em casos de competência originária

O art. 12, XI, da Lei nº 8.625/93 endossa tal percepção. Com efeito, ao conferir ao Colégio dos Procuradores de Justiça atribuição para rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária, admitia-se a um órgão despojado de jurisdição reexaminar pronunciamento do Poder Judiciário – in casu, Tribunal de Justiça –, quadra compatível com a separação e a independência entre os Poderes da República, versadas no art. 2º da CRFB/88, em razão de se estar diante de uma manifestação judicial, de conteúdo estritamente administrativo. Caso encerrasse exercício jurisdicional típico, o dispositivo seria inconstitucional, afinal, cumpre aos próprios órgãos do Poder Judiciário, e mais nenhum, rever as suas decisões, quando jurisdicionais. (SANTOS, 2022, p. 176).

É perceptível que antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), apesar do Ministério Público proferir entendimento pelo arquivamento ou não do inquérito policial, deveria ser tal posicionamento homologado pelo juiz competente, existindo assim uma nítida interferência do Poder Judiciário na fase investigativa.

6. MODIFICAÇÕES OCASIONADAS PELO PACOTE ANTICRIME NO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Antes da reforma proporcionada pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) no processo penal brasileiro, no ano de 2019, no momento em que o membro do Ministério Público entendesse pelo arquivamento do inquérito policial, ficava seu entendimento condicionado a homologação pela autoridade judicial.

No caso de haver discordância do magistrado sobre o arquivamento do

processo investigatório, o juiz responsável encaminhava os autos de inquérito policial ao Procurador-Geral de Justiça (PGJ), em que, concordando o PGJ com o entendimento do magistrado, era de fato arquivado o inquérito policial.

Sob a égide da norma anterior, discordando o Procurador-Geral de Justiça pelo provimento do arquivamento das investigações, este tinha a discricionariedade de remeter os autos de inquérito ao promotor de justiça diverso para prosseguir com as investigações ou o próprio chefe do Ministério Público estadual poderia dar andamento às investigações.

Entretanto, o legislador brasileiro visando atribuir ao Ministério Público a competência para arquivar o inquérito policial dentro de sua própria estrutura, realizou movimentações no sentido de alterar o Código de Processo Penal.

Por este motivo, no ano de 2019, foi aprovada a Lei nº 13.964, mais conhecida como Pacote Anticrime, no qual trouxe em seu texto que caberia ao Ministério Público (promotor de justiça), e não mais ao Judiciário (juiz) realizar os procedimentos necessários para o arquivamento do inquérito policial.

Ainda, o dispositivo ainda impôs a obrigatoriedade da criação de Câmaras Administrativa de Revisão no âmbito do próprio Ministério Público, para que a “Corte Colegiada” do MP homologasse ou não o encerramento das investigações criminais.

Somado, a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) ainda trouxe o dever do membro ministerial de comunicar à vítima, o delegado de polícia e o possível interessado da realização da promoção do arquivamento do inquérito policial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em relação à comunicação do arquivamento do inquérito policial, esta tinha como principal objetivo que a parte interessada no prosseguimento e na realização de mais diligências nos autos de inquérito apresente eventual recurso.

Assim, nos casos de apresentação de recurso, segundo dispunha o Pacote Anticrime, mais precisamente a parte da norma que alterava o art. 28 do CPP,

deveria os autos serem remetidos à Câmara Administrativa Revisora do Ministério Público, para que fosse analisado a possibilidade pelo prosseguimento das investigações ou se de fato deveria ser o inquérito policial arquivado.

7. COMPARAÇÃO DO SISTEMA DE REVISÃO MINISTERIAL A SER IMPLEMENTADO PELOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS COM AS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – CCR JÁ ATUANTES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – MPU

Salienta-se que no âmbito do Ministério Público Federal, a instância revisora do arquivamento do inquérito policial já era exercida pela Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, regida pela Lei Complementar nº 75/93, até que seja criada lei atualizada que disponha ao contrário.

Nota-se que no âmbito Federal, entendendo o procurador da república pelo arquivamento da investigação criminal, deveria o membro ministerial remeter o inquérito às CCR, em que entendendo pelo arquivamento, era a decisão referendada, e entendendo assim a Câmara pelo prosseguimento das investigações, devolvia os autos ao procurador responsável para que prosseguisse com as diligências necessárias.

Vale destacar que o legislador ao criar o Pacote Anticrime levou em consideração o modelo reservado utilizado no âmbito do inquérito civil, no qual o Ministério Público Federal concordando com o procurador da república pelo arquivamento do ICP (Inquérito Civil Público), deve-se realizar a remessa compulsória do instrumento de investigação.

A Lei que regula o trâmite de arquivamento do inquerito policial é a nº 7.347/85, que explana em seu art. 9º, que após esgotadas as diligências necessárias, e mesmo assim o membro ministerial estiver convencido da inexistência de fundamento do ajuizamento de ação pública, deverá remeter o procedimento de investigação civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público. (BRASIL, 1985).

Outro ponto que merece destaque é que os órgãos revisores, tais como os Conselhos Superiores, Câmaras de Coordenação e Revisão ou qualquer tipo de órgão revisor possui o papel meramente revisor da decisão que determinou o arquivamento do inquérito. Assim, entendendo o órgão revisor pelo prosseguimento das investigações, deveria devolver os autos de inquérito policial ao membro ministerial remetente para a manutenção das investigações.

Sobre a devolução dos autos de inquérito policial, a instância inicial ministerial em caso de entendimento pela instância revisora pelo prosseguimento das investigações policiais, o doutrinador Marcos Paulo Dutra Santos cita, ainda, em seu livro que

No âmbito do Ministério Público Federal, a admissibilidade da recusa deveria ser o caminho natural, porquanto a atribuição da Câmara de Coordenação e Revisão é, nos moldes do art. 62, IV, da LC nº 75/93, para manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, sem lhe dar atribuição para, discordando, oferecer a denúncia. Sob esse prisma, o Procurador da República, por ela indicado, atua mediante designação, firmando a eventual peça acusatória como se sua fosse. (SANTOS, 2022, p. 189).

Vale salientar ainda quena elaboração da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) não foi levado em consideração o fato de que o número de inquérito policiais que podem vir a serem arquivados é extremamente maior que o número de inquérito civis públicos sujeitos ao mesmo procedimento.

Posto isso, é evidente que o Pacote Anticrime trouxe diversas alterações no procedimento de arquivamento de inquérito policial que muita de iguala ao procedimento que já era adotado em ambito federal, entretanto, tendo em vista que a legislação causa grande alteração na estrutura do Ministério Público, a concretização da mudança deve ocorrer de forma gradativa.

8. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PACOTE ANTICRIME PELO MINISTRO RELATOR FUX

Assim que a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) entrou em vigor em 23//01/2020, o Ministro Fux do Supremo Tribunal Federal, e também relator da ADI nº 6.305, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP suspendeu os efeitos art. 28 do CPP, e por consequência a parte que relatava a obrigação da remessa compulsória do inquérito policial a ser arquivado a instância revisora ministerial.

Um dos grandes motivos que levaram o ministro a suspender os efeitos do art. 28 do CPP foi que a alteração legislativa causaria imenso impacto na estrutura administrativa dos Mistérios Públicos, haja vista que com a competência dos próprios MP"s homologar o arquivamento requisitaria grande alteração, tais como a *“criação de criação de mais serventias, abertura de concursos para os quadros de apoio”*, como cita o doutrinador Marcos Paulo Dutra Santos (SANTOS, Marcos Paulo D, 2022, p. 176).

Outro ponto que merece destaque é que a alteração trazida pelo Pacote Anticrime no procedimento de arquivamento do inquérito policial traria grandes impactos orçamentários, motivo pelo qual levou o Ministro Luiz Fux a suspender os efeitos do art. 28 do CPP, em que, em sua decisão ponderou

Viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (Artigo 169, Constituição), além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos (Artigo 127, Constituição), a alteração promovida no rito de arquivamento do inquérito policial, máxime quando desconsidera os impactos sistêmicos e financeiros ao funcionamento dos órgãos do Parquet”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC nº 6.298/DF. Relator Min. Luiz Fux. Distrito Federal, 2023, p.634)

O ministro Fux ainda relatou na época que a suspensão dos efeitos do art. 28 do CPP era a medida adequada a ser adotada, tendo em vista que a norma havia entrado em vigor sem que tivesse tempo suficiente para que os Ministérios Públicos pudessem estruturar administrativamente a competência recebida pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime).

9. ADI Nº 6.298/DF: CONSEQUÊNCIAS DO JULGAMENTO CONFORME O ART. 28 DO CPP NO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

A intenção do legislador ao criar o Pacote Anticrime (13.964/19) era de que, no arquivamento do inquérito policial, fosse retirado da autoridade judicial o “poder” de decidir pelo arquivamento ou não do procedimento investigatório.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal em análise à constitucionalidade da alteração do art. 28 do CPP, por meio da ADI nº 6.298/DF entendeu por correto dar interpretação conforme a norma citada, no qual a Corte pacificou o entendimento de que a decisão pela homologação da promoção do arquivamento ou não do inquérito policial ou semelhante, tal como o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, cabe ao magistrado.

Salienta-se que, entendendo o promotor responsável que existe ilegalidade na decisão do juiz do caso que entendeu pelo arquivamento do procedimento administrativo, possa, então, remeter a investigação ao Procurador-Geral de Justiça.

Destaca-se que o ponto do art. 28 do CPP que determinava a notificação da vítima e do delegado de polícia da decisão que determinou o arquivamento foi mantida pela Corte Constitucional.

Além disso, no âmbito federal, o arquivamento do inquérito policial é de total responsabilidade do Ministério Público Federal, que, ao entender pelo arquivamento da investigação, deve remeter o procedimento administrativo a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão que é a instância de revisão do MPF.

Assim, percebe-se que apesar de já aplicado em âmbito federal a total autonomia do órgão ministerial na decisão pelo arquivamento ou não do inquérito policial, o STF entendeu ainda por correto a manutenção da palavra final do magistrado pela homologação ou não do inquérito policial.

10. DA COMUNICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DO

RECURSO NA INSTÂNCIA REVISORA

Juntamente com o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), restou estabelecido que nos casos que o membro ministerial entendesse pelo arquivamento do inquérito policial, deve promotor de justiça comunicar a vítima ou seu representante legal da decisão pelo arquivamento.

Realizado o comunicado da decisão pelo arquivamento do inquérito policial, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da notificação, nos termos dos art. 28 do Código de Processo Penal e art. 10 do Código de Penal, para que, em caso de discordância sobre o entendimento pelo arquivamento da investigação criminal, poderá o interessado interpor recurso a instância administrativa revisora ministerial.

Destaca-se que nos crimes investigados por infração cometida contra os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a provocação para o órgão revisor ministerial pode ocorrer pela chefia que representa o órgão ofendido.

É válido salientar que nem todos os Ministérios Públicos Estaduais possuem legislação com a finalidade de criação das instâncias administrativas revisórias, motivo pelo qual, nos entes federativos estaduais que não dispõe desses órgãos revisores, caberá a responsabilidade de analisar eventual recurso interposto em face da promoção do arquivamento do inquérito policial ao Procurador-Geral do Justiça.

Por derradeiro, promovido o arquivamento dos autos, e mantida a decisão pelo juiz competente, deverão os autos serem mantidos arquivados na própria estrutura administrativa do Ministério Público, devendo essa medida ser comunicada ao Juízo de Garantia, para o controle efetivo dos autos investigativos e que seja dada a efetiva baixa, nos termos do art. 3º-B do Código de Processo Penal.

Cita-se ainda que, emitido parecer pelo membro ministerial quanto ao

arquivamento do inquérito policial, deve ser revogada qualquer tipo de prisão cautelar existente em face do investigado, mesmo sem a homologação do entendimento que determinou por encerrar as investigações, devendo, entretanto, ser o juiz das garantias rogado para tanto.

11. VISÃO GERAL

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), o arquivamento do inquérito policial (IP) dava-se em procedimento de jurisdição voluntária, em que, entendendo o membro do Ministério Público pela promoção do arquivamento, encaminhava o IP ao juiz responsável para que homologasse o arquivamento.

Nos caso em que o magistrado discordava do entendimento ministerial, deveria o juiz remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (PGJ), e assim emitisse o parecer final.

Ainda sob o entendimento da norma derradeira, entendendo o PGJ pelo prosseguimento das investigações por meio do inquérito, poderia o próprio chefe do Ministério Público promover a continuação das diligências ou detinha a discricionariedade de declinar a atribuição a outro membro ministerial para o prosseguimento do IP.

O doutrinador Marcos Paulo Dutra dos Santos explanou o seguinte sobre o pronunciamento do arquivamento do inquérito policial antes do Pacote Anticrime

A natureza do pronunciamento de arquivamento, assim, era administrativa, mostrando-se judicial, por emanar do Poder Judiciário, mas jamais jurisdicional, por não encerrar exercício típico de jurisdição¹. Caracterizava verdadeiro ato administrativo complexo, por serem dois os órgãos concorrendo para a sua consecução: o Ministério Público, promovendo-o, e o Juízo competente, cancelando-o. (SANTOS, 2022, p. 176).

No âmbito federal, o trâmite era bem semelhante, entretanto, caso o juiz

discordasse do arquivamento promovido pelo procurador da república (nomenclatura do cargo ocupado pelo membro que atua no primeiro grau no nível do Ministério Público Federal - MPF), era o procedimento investigativo encaminhado a uma das Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em que o corpo colegiado do membro do MPF proferia decisão sobre o arquivamento do inquérito policial.

Ao explicar sobre as modificações trazidas pelo Pacote Anticrime no procedimento de arquivamento do inquérito policial, cita-se que o legislador, ao formular a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), teve a intenção de retirar “poder” do juiz de determinar o arquivamento do inquérito policial, sendo que tal autoria passaria a ser totalmente do Ministério Público.

A principal mudança buscada pelo Legislativo era de que entendendo o membro ministerial pelo arquivamento dos autos investigativos deveria remeter os autos ao a camara administrativa revisora do Ministério Público (MP), ao invés do juiz, para que o colegiado do MP homolasse o entendimento do promotor de justiça ao determinasse o prosseguimento das investigações.

Em relação ao modo de como será instituída a câmara revisora, cita o Marcos Paulo Dutra dos Santos, que será regulado por meio de ato normativo

[...] a forma por meio da qual serão realizadas as comunicações aludidas no § 1º do novel art. 28 do CPP, sujeita, por determinação expressa, à lei orgânica de cada Ministério Público, não desafia regulamentação pelo CNMP. Todavia, no tocante à definição da instância revisora, a referência à “lei” ao final do caput do art. 28 pode, e deve, **ser compreendida como “ato normativo”**, considerada a deslegalização ventilada no item 3.3. e avalizada pelo STF, a permitir a disciplina pelo CNMP. (SANTOS, 2022, p. 176, grifo nosso).

Entretanto, tendo em vista que a Lei nº 13.964/2019 alterou completamente o rito do procedimento do arquivamento do inquérito policial, retirando a atribuição do juiz das garantias de realizar a homologação do arquivamento do IP, a demanda chegou até o Supremo Tribunal Federal (STF), para que a Corte analisasse a consticionalidade da norma.

Outro ponto que merece destaque, é que o relator da ADI, ministro FUX em apreciação a liminar destacou também que o legislador, ao elaborar o dispositivo que alterou a forma que deve ser promovido o arquivamento, bem como também a criação de novas câmaras revisoras administrativas no âmbito do Ministério Público, desconsiderou o ônus que tal alteração traria ao Estado, o que ratificou a imediata suspensão dos efeitos da norma alteradora até a sua completa análise pelo Colegiado do STF.

Ocorre que, depois de um longo período de suspensão dos efeitos de parte do Pacote Anticrime, dentre eles a parte do dispositivo que remetia ao Ministério Público a resposanbiliade de realizar todo o rito de arquivamento do IP, e a criação das câmaras administrativas revisorias, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI nº 6.298/DF analisou a constitucionalidade do art. 28 do CPP, no qual a Corte Constitucional entendeu que cabia ao magistrado resposável, isto é, o juiz de garantias, realizar o arquivamento dos autos.

Além disso, ainda no julgamento da ADI nº 6.298/DF a Corte Guardiã da Constituição Federal ainda pacificou entendimento de que a criação das câmaras administrativas no âmbito do Ministério Público são constitucionais, desde que respeite a legislação orçamentária.

Outro ponto que merece destaque é que na análise da ADI nº 6.298/DF, o Supremo Tribunal Federal ainda entendeu que cabe ao Ministério Público o dever de comunicar à vítima, o investigado e a autoridade policial sobre a promoção do arquivamento do inquérito policial para a apresentação de eventual recurso pelo interessado.

Nesta senda, dispõe o Enunciado nº 14 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE)

Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de qualquer elemento de informação, o órgão de execução do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, da forma mais célere possível, preferencialmente por meio eletrônico, inclusive por aplicativos de troca de mensagens ou recurso tecnológico similar, na forma de regulamentação própria. Não sendo localizados, a comunicação à vítima e/ou ao investigado poderá ser por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria. (GNCCRIM, GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL. COMISSÃO ESPECIAL: Enunciados interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº13.964/2019). [PDF], p.5)

Nos casos em que a Administração Pública for a vítima da infração investigada por meio do inquérito policial, deve ser respeitado o que consta no art. 183 do Código de Processo Civil, devendo ser a intimação pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico.

Assim, em análise ao decisão do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 6.298/DF, detecta-se que apesar do legislador, por meio do Pacote Anticrime ter tentando colocar o papel do Ministério Público como figura central, para fins de decidir sobre o arquivamento do inquérito policial, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que o magistrado desempenha a parte mais importante no arquivamento do processo, que é de homologar o encerramento das investigações.

Assim, detecta-se que em julgamento a ADI nº 6298/DF, o STF atribuiu interpretação conforme o *caput* do art. 28 do CPP, pelo qual entendeu que ao se manifestar o membro do Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos de mesma natureza, deve submeter a sua manifestação ao magistrado competente, e este decidirá pelo arquivamento da investigação.

Ressalta-se, que mesmo com a interpretação dada pelo STF, no julgamento da ADI nº 6.298/DF, o promotor de justiça competente continua incumbido da obrigação de comunicar a vítima da infração penal do seu entendimento pelo arquivamento do inquérito policial.

Deverá, também, o membro ministerial comunicar a autoridade policial quanto a sua manifestação pelo arquivamento da investigação. Somado, o STF entendeu que poderá o promotor encaminhar as peças investigativas ao Procurador-Geral de Justiça ou para instância revisional, quando houver, para fins de homologação da manifestação sobre o arquivamento do inquérito policial, na forma da lei.

Destaca-se, que na análise da ADI nº 6298/DF, o relator do caso, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto explanava que a revisão ministerial, cabia em todas as situações, isto é, seria revisão automática do órgão revisional do MP em todas as manifestações de arquivamento de IP, entretanto, o ministro foi voto vencido.

Sobre a possibilidade de submeter a manifestação do arquivamento do inquérito policial a análise de recurso em âmbito ministerial, o Supremo ainda pacificou que poderá ser remetido à revisão da instância competente do órgão ministerial nos casos de evidente ilegalidade ou em caso de arquivamentos que divergem significativamente dos princípios e fundamentos jurídicos estabelecidos em lei.

Vejamos parte do trecho da ADI nº 6298/DF que deu interpretação conforme o caput do art. 28 do CPP

Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC nº 6.298/DF. Relator Min. Luiz Fux. Distrito Federal, 2023, p.31)

Por fim, destaca-se que, na mais clara demonstração do princípio dos freios

e contrapesos, a norma que regulamenta o arquivamento do inquérito policial foi moldurada com base no princípio da legalidade, e dessa forma o Congresso Nacional entendeu que deveria ser decisão final pelo arquivamento do inquérito pelo promotor de justiça. Entretanto, em observância ao princípio citado, a Corte Constitucional entendeu que deve o judiciário tomar decisão quanto ao arquivamento do inquérito.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do desenvolvimento do artigo, foi possível identificar que o procedimento de arquivamento do inquérito policial (IP) era conduzido pelo Ministério Público, que, ao identificar que era necessário realizar o arquivamento da investigação, encaminhava os autos ao juiz responsável para que fosse realizada a homologação da promoção do arquivamento do IP. Ainda sob a égide da legislação vigente, se o magistrado discordasse do entendimento ministerial, remetia os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que o chefe ministerial desse a decisão final.

Visualizou-se que o legislador, com a intenção de retirar o magistrado desse momento pré-processual, aprovou a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) para dar plena autonomia sobre o arquivamento do inquérito policial ao promotor de justiça, sem qualquer interferência do Judiciário.

Com a nova legislação, também ficou estabelecido que o órgão ministerial deveria notificar a vítima da infração criminal e aos possíveis interessados da promoção do arquivamento do inquérito policial no prazo de 30 (trinta) dias, para que, em caso de interesse, apresentassem eventual recurso.

Ainda foi possível deslindar que a norma vigente determina a criação de instâncias administrativas no Ministério Público para que realizem a reanálise dos recursos apresentados em face da promoção do arquivamento do inquérito policial.

Ocorre, entretanto, que, tendo em vista as alterações ocasionadas no procedimento do arquivamento do inquérito policial, sendo a principal a retirada da

decisão pela homologação do encerramento das investigações, somado ao fato de que a criação de uma instância administrativa revisora no âmbito do Ministério Público geraria um grande impacto financeiro, levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a julgar a constitucionalidade da demanda.

Assim, o STF, ao analisar a constitucionalidade da alteração do art. 28 do Código de Processo Penal (CPP) na ADI nº 6.298/DF, decidiu que a interpretação adequada é de que cabe ao juiz decidir sobre o arquivamento do inquérito policial ou de procedimentos semelhantes, sendo que tal decisão pacificou o entendimento sobre a competência do magistrado nesse contexto. Destaca-se também que a decisão do STF deixou claro que a parte do dispositivo que explana o dever de notificar a vítima e o delegado de polícia da decisão que determinou o arquivamento foi mantida pela Corte Constitucional.

Em resumo, a decisão pela homologação da promoção do arquivamento dos autos de inquérito policial permanece com o magistrado responsável, cabendo ao membro ministerial, com a alteração promovida pelo Pacote Anticrime, o dever de comunicar a vítima, o delegado de polícia e eventuais interessados do encerramento das investigações.

13. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 março. 2024.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº3689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 março. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC nº 6.298/DF. Relator Min. Luiz Fux. Distrito Federal, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274> Acesso em: 21 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em:

[Lei 7.347 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/leis/7347.htm) Acesso em: 25 set. 2024

STF proclama julgamento do instituto do juiz de garantias. **Migalhas**. 24 de ago de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/392420/stf-proclama-julgamento-do-instituto-do-juiz-das-garantias>. Acesso em: 21 março. 2024.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 06 maio. 2024.

MENDES, Soraia da Rosa M. Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.57. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025002/>. Acesso em: 09 out. 2024.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. Pacote Anticrime - comentários à Lei n. 13.964/2019. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.43. ISBN 9786555591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591514/>. Acesso em: 16 out. 2024.

JARDIM, Afranio Silva. ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. [PDF]. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2303472/Afranio_Silva_Jardim.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

Artigo da Revista CNJ traz análise sobre arquivamento do inquérito policial. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. 26 de set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-da-revista-cnj-traz-analise-sobre-arquivamento-do-inquerito-policial/> Acesso em: 03 de nov. 2024.

(GNCCRIM), GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL. COMISSÃO ESPECIAL: Enunciados interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº13.964/2019). [PDF]. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPG.pdf. Acesso em 03 de nov. 2024